



23/08/2018

Número: **0600958-98.2018.6.00.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Superior Eleitoral**

Órgão julgador: **Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto**

Última distribuição : **23/08/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Administração da Justiça Eleitoral**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
INSTITUTO DEMOCRACIA E LIBERDADE - IDL (REPRESENTANTE)		NELSON ANTONIO SGUARIZI (ADVOGADO)	
LUIZ AUGUSTO SILVA (REPRESENTANTE)		NELSON ANTONIO SGUARIZI (ADVOGADO)	
LUIZ INACIO LULA DA SILVA (REPRESENTADO)			
DATAFOLHA INSTITUTO DE PESQUISAS LTDA. (REPRESENTADO)			
IBOPE CONECTA SOLUCOES PARA PESQUISAS ONLINE LTDA (REPRESENTADO)			
INSTITUTO PARANA DE PESQUISAS E ANALISE DE CONSUMIDOR LTDA - EPP (REPRESENTADO)			
VOX POPULI MERCADO E OPINIAO LTDA - ME (REPRESENTADO)			
Procurador Geral Eleitoral (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
30537 5	23/08/2018 12:16	Petição inicial	Petição Inicial Anexa

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO C. TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL.

(1) INSTITUTO DEMOCRACIA E LIBERDADE (IDL), pessoa jurídica de direito privado, com sede e foro em Curitiba (PR), na Rua Visconde do Rio Branco, nº 1630, Centro, 12º andar, CEP 80.420-210, neste ato representada por seu Presidente **EDSON JOSÉ RAMON**, brasileiro, casado, empresário, RG nº 473.605/SSP/PR, CPF nº 004.959.569-53, portador do Título Eleitoral nº 005444830671, Zona 02 – Seção 0473, residente em Curitiba (PR), na Rua Prefeito Ângelo Lopes, nº 2579, apto. 801, bloco C, Hugo Langue, CEP 80.420-210, e

(2) Deputado Estadual LUIZ AUGUSTO SILVA, brasileiro, casado, empresário, RG nº 5.764.626-4/SSP/PR, CPF nº 022.256.479-25, portador do Título Eleitoral nº 632353406/04, Zona 073 – Seção 0154, com domicílio funcional na Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, vêm perante Vossa Excelência, respeitosamente, por intermédio de seus advogados constituídos **NILSO ROMEU SGUAREZI** (OAB 3.777/PR), residente em Curitiba (PR), na Rua Júlia da Costa, nº 1628, Bigorilho, CEP 80.730-070, endereço eletrônico nilsosomeu@sguarizi.com.br, e **NELSON ANTÔNIO SGUARIZI** (OAB 7.448/PR), residente em Curitiba (PR), na Rua Carlos Garbaccio, nº 369, Casa 3, Pilarzinho, CEP 82.100-260, endereço eletrônico nelson@sguariziadvogados.adv.br, com fundamento no art. 5º, XXXIII e XXXIV, letra a, Constituição Federal, deduzir

REPRESENTAÇÃO CONSTITUCIONAL C/C PEDIDO LIMINAR DE PROVIMENTO REGULATÓRIO NORMATIVO em face de

(1) LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA, brasileiro, viúvo, aposentado, em domicílio prisional por crimes de corrupção passiva e lavagem de dinheiro na sede da Superintendência da Polícia Federal em Curitiba (PR), na R. Profª. Sandália Monzon, nº 210, Santa Cândida, CEP 82.640-040;

(2) DATAFOLHA INSTITUTO DE PESQUISAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 07.630.546/0001-75, com sede e foro em São Paulo (SP), na Al. Barão de Limeira, nº 425, Campos Elíseos, CEP 01.202-001, tel. (11) 3224-2100;

(3) IBOPE INTELIGÊNCIA PESQUISA E CONSULTORIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 04.264.201/0001-57, com sede e foro em São Paulo (SP), na Av. Francisco Matarazzo, nº 1350, Água Branca, CEP 05001-100, tel. (11) 3066-1500;



(4) INSTITUTO PARANÁ DE PESQUISAS E ANÁLISE DE CONSUMIDOR LTDA, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 81.908.345/0001-40, com sede e foro em Curitiba (PR), na Rua XV de Novembro, nº 1152, Centro, CEP 80.060-000, tel. (41) 3363-3225; e

(5) VOX POPULI MERCADO E OPINIÃO LTDA. ME, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 19.137.793/0001-13, com sede e foro em Belo Horizonte (MG), na Rua do Ouro, nº 1488, Salas 101/102, Serra, CEP 30.210-590, tel. (31) 3014-5000,

na forma, termos e razões de fatos que são de amplo conhecimento desta Colenda Corte Constitucional, bem como de amplo conhecimento público e notório da Nação Brasileira, e do direito que passam a expor.

I. EXPOSIÇÃO SUMÁRIA DO FATO E DO DIREITO.

Destina-se a presente Representação Constitucional a postular a edição de ato normativo regulatório liminar pela Presidência do C. Tribunal Superior Eleitoral e de ato normativo regulatório final colegiado consistente em proibir a divulgação direta ou indireta de pesquisas de opinião que incluam o nome do Sr. Luiz Inácio Lula da Silva enquanto preso por acórdão unânime pela prática dos crimes de corrupção e lavagem de dinheiro, e enquanto não suspensos ou extintos os efeitos de tal condenação.

Explica-se.

Nas sociedades contemporâneas, os meios de comunicação e as informações, os dados, as opiniões veiculados nesses meios são decisivos na construção, reversão e/ou desconstrução de tendências eleitorais.

Na conjuntura atual, há os seguintes fatos notórios:

1º) condenação criminal do ora 1º representado, Sr. Luiz Inácio Lula da Silva, em acórdão unânime de Segunda Instância, pela prática dos crimes de corrupção passiva e lavagem de dinheiro;

2º) negativas sucessivas ao 1º representado de *habeas corpus* pelo STF, STJ e TRF da 4ª Região.

Em contraste com tais fatos notórios, as empresas e os institutos ora 2º, 3º, 4º e 5º representados prosseguem procedendo à divulgação do nome do 1º representado em todas pesquisas de opinião.

Essa prática das empresas e dos institutos ora 2º, 3º, 4º e 5º representados dá-se a benefício exclusivo do 1º representado, **com impacto evidéttssimo, sério e grave nos meios de comunicação e, por aí, efeitos inequívocos na construção, reversão e/ou desconstrução de tendências no eleitorado.**

A situação reclama acionamento do poder regulatório normativo do Tribunal Superior Eleitoral para o caso concreto e, dada a presença de repercussão geral, nos efeitos transcendentes, disciplina abstrata e geral de situações idênticas ou análogas.

2



As pesquisas de opinião inserem-se a um só tempo nos campos de informação e dados, e, se empresas e institutos de opinião promovem a divulgação direta ou indireta de pesquisas incluindo o nome de réu preso, condenado em 2ª instância pelos crimes de corrupção e lavagem de dinheiro, o que fazem é introduzir na esfera de representação do eleitorado uma informação ideologicamente falsa, um dado ideologicamente falso, uma comunicação ideologicamente falsa.

Com admitir-se uma tal hipótese de divulgação, as pesquisas de opinião que, em condições normais, deveriam servir para assegurar dados e informações ao eleitorado, passam a influir pela desinformação, pelo falseamento ideológico da realidade, como que projetando uma pós-verdade que não é a verdade.

Na síntese, e pelos procederes das empresas e dos institutos representados, e no interesse exclusivo do 1º representado, se está produzindo e reproduzindo uma seriação de Fake News.

A obstatção de uma tal prática de divulgação insere-se no campo do poder regulatório normativo do C. Tribunal Superior Eleitoral, e nesse contexto é que rogam as partes petionárias, ora representantes, por provimento desse Tribunal, inclusive para complementação das medidas já adotadas e em curso sob liderança do Tribunal.

O pedido de provimento regulatório normativo destina-se a obstar tão-somente a divulgação de pesquisa de opinião em referida circunstância objetiva e subjetiva, e não eventual produção de pesquisa para consumo interno de partes interessadas.

A obstatção a que se proceda à divulgação direta ou indireta de pesquisa de opinião contendo o nome de réu preso por condenação criminal de segunda instância, e em relação a quem há já negativa de *habeas corpus* pelo STF, STJ e TRF da 4ª Região, decorre

(i) tanto da inelegibilidade em si e em perspectiva, que, no caso concreto, em relação ao 1º representado, apresenta presunção legal até eventual suspensão ou afastamento,

(ii) quanto do fato objetivo de que réu preso, enquanto preso e condenado em segunda instância pelos crimes de corrupção e lavagem de dinheiro, e sem que suspensos ou extintos os efeitos dessa condenação, não apresenta viabilidade mínima de ser candidato e, pois, justamente para evitação de apontados fenômenos de construção, reversão e/ou desconstrução de tendências, não pode ser incluído na lista de candidatos em pesquisas de opinião.

A inclusão de candidato em pesquisas de opinião em tais circunstâncias objetivas e subjetivas **(1)** é ato de mera vontade do 2º, 3º, 4º e 5º representados, **(2)** é ato que se dá a exclusivo benefício do 1º representado, e **(3)** é ato que introduz na cena uma informação ideologicamente falsa, um dado ideologicamente falso, uma comunicação ideologicamente falsa.

Essa, em síntese, a matéria objeto da presente representação.



II. FUNDAMENTOS JURÍDICOS DA REPRESENTAÇÃO E DO PEDIDO LIMINAR OBSTATIVO DE INCLUSÃO DO SR. LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA EM PESQUISAS DE OPINIÃO.

II.1. Do poder regulatório normativo pelo Tribunal Superior Eleitoral sobre as pesquisas de opinião com vistas à evitação de informações ideologicamente falsas, dados ideologicamente falsos, comunicações ideologicamente falsas.

O pedido liminar e final deduzido na presente Representação Constitucional é de obstatção a que os institutos e as empresas representadas incluam em suas pesquisas o nome do 1º representado enquanto não afastadas as circunstâncias atuais de prisão e os efeitos de condenação colegiada pelos crimes de corrupção e lavagem de dinheiro.

É um pedido que se faz para o caso concreto e que se roga, por transcendência e repercussão geral, seja projetado para todas as situações idênticas ou análogas.

A pretensão insere-se no poder regulatório normativo deferido pela Constituição da República ao Tribunal Superior Eleitoral.

Já o pedido liminar encontra substrato no poder geral de cautela de que é titular a Presidência do Tribunal Superior Eleitoral.

No ponto, e quanto à competência e adequação da presente representação, cabe observar que o Tribunal Superior Eleitoral inclusive de ofício poderia disciplinar a questão, e que se trata de questão dependente apenas de exercício de tal poder regulatório normativo do Tribunal Superior Eleitoral, de forma que adequada a via de Representação Constitucional para impulsionar provimento que de ofício poderia ser dado e para o qual é competente o Tribunal Superior Eleitoral.

II.2. Da indeclinabilidade de provimento regulatório normativo urgentíssimo do C. Tribunal Superior Eleitoral: circunstâncias evidentiíssimas, notórias, graves, sérias e convergentes em linha de manifesta incompatibilidade de divulgação de resultado de pesquisas eleitorais incluindo nome(s) de quem não detêm elegibilidade.

A ampla liberdade de informação e opinião assegurada na Carta Constitucional não abrange tutela para a falsificação ideológica da realidade, nem compreende a possibilidade de projetar falsificação ideológica da realidade na esfera de representação da opinião pública.

A liberdade de informação e opinião realiza-se para concretizar Direitos Fundamentais, e essa concretização dos Direitos Fundamentais obsta evidentemente a falsificação ideológica de dados, obsta evidentemente a falsificação ideológica de informações, obsta evidentemente a falsificação ideológica da realidade.

Se em qualquer dada hipótese abstratamente considerada, um instituto qualquer de pesquisa procede à divulgação de que um dado ser imaginário é candidato, evidente que haveria aí um nonsense incompatível com a Democracia.



Nos Estados Unidos, o cineasta, crítico e humorista Michael Moore lançou certa vez ao Senado em dado Estado a candidatura de uma árvore *Ficus*, e colocou-se à luta pelo registro da candidatura, com comitês e toda uma organização de campanha, inclusive postulando como plataforma o próprio silêncio da árvore e a economia de sua manutenção enquanto vantagens comparativas imbatíveis sobre os demais candidatos. Nessa dinâmica, inclusive pesquisas de opinião eram simuladas. O sistema judicial americano encarregou-se de colocar termo à situação, e é o que se postula diligencie em caráter liminar e final o sistema judicial brasileiro.

Então, e se em qualquer situação abstratamente considerada, resolve dado partido político lançar como candidato à Presidência da República uma das 116 criaturas do Livro dos Seres Imaginários de Jorge Luis Borges, evidente que sequer em tese se pode ou poderia admitir a divulgação de pesquisa de opinião contendo o nome de ser imaginário, criatura imaginária. Nessa hipótese, claro, poderia o partido prosseguir normalmente em sua adoração à criatura imaginária, mas essa criatura imaginária, evidente, não teria lugar nas pesquisas de opinião divulgadas. Poderia até o partido contratar pesquisas de opinião, mas jamais poderia dispor do direito de divulgar a pesquisa na qual se contivesse o nome de seu ser imaginário.

Então, e transpondo tais fórmulas abstratas para o caso concreto, evidente que pode o partido, qualquer partido, por um ou alguns de seus membros, ou pela maioria de seus membros, manter adoração a réu preso condenado por corrupção e lavagem de dinheiro, e a tal réu preso dirigir-se como a Meca, mas, não, jamais contar com o nome desse seu réu preso quando da divulgação de pesquisas de opinião.

Pesquisas de opinião internas até podem fazer partes interessadas constando criaturas imaginárias, réus presos e outras teratologias, mas não divulgação de tais pesquisas com hipóteses anômalas e teratológicas para falsificação ideológica da realidade.

A liberdade de informação e de opinião não autoriza divulgação de situações anômalas e teratológicas que impliquem impacto na opinião pública.

Orson Wells, em **1938**, divulgou a chegada à Terra de extraterrestres marcianos, e deu-se comoção em massa. O veículo era o rádio apenas. Essa conduta rendeu-lhe processos, justamente pela divulgação de notícia teratológica, ideologicamente falsa, no que hoje se denominaria ***Fake New***.

Pois bem: temos aí um quadro teratológico, manifestamente anômalo, de as empresas e os institutos representados prosseguirem sistematicamente na prática de divulgação de pesquisas de opinião, com enormíssimo impacto nacional e internacional, contendo o nome de réu preso pelos crimes de corrupção e lavagem de dinheiro.

É uma situação que viola a soberania nacional pelo projetar o País de forma teratológica para a cena internacional, e **viola a segurança jurídica das eleições** pelo manter artificialmente indeterminado o quadro de candidatos e artificialmente indeterminada a real correlação de forças entre os candidatos, e viola os bons costumes pelo inverter o sentido comum das gentes, e viola o direito de informação pelo introduzir corte de realidade ideologicamente falso, e viola a normalidade do mercado pelo introduzir variável anômala, e, enfim, situação com efeitos teratológicos que poderiam *ad infinitum* ser multiplicados, todos em evidencição inequívoca das disfuncionalidades,

5



inconsistências e assimetrias decorrentes de uma tal indigitada prática de falsificação ideológica da realidade.

Como relatado, os meios de comunicação nas sociedades contemporâneas veiculam informações, dados e opiniões decisivos na construção, reversão e/ou desconstrução de tendências.

Na conjuntura atual, há os seguintes fatos notórios:

1º) condenação criminal do ora 1º representado, Sr. Luiz Inácio Lula da Silva, em acórdão unânime de segunda instância, pela prática dos crimes de corrupção passiva e lavagem de dinheiro; **2º)** negativas sucessivas ao 1º representado de *habeas corpus* pelo STF, STJ e TRF da 4ª Região.

Em contraste com tais fatos notórios, as empresas e os institutos ora 2º, 3º, 4º e 5º representados prosseguem divulgando o nome do 1º representado em todas pesquisas de opinião.

Essa prática das empresas e dos institutos ora 2º, 3º, 4º e 5º representados dá-se a benefício exclusivo do 1º representado, com impacto evidentiíssimo, sério e grave nos meios de comunicação e, por aí, efeitos inequívocos na construção, reversão e/ou desconstrução de tendências no eleitorado.

A situação reclama acionamento do poder regulatório normativo do Tribunal Superior Eleitoral para o caso concreto e, dada a presença de repercussão geral, nos efeitos transcendentes, disciplina abstrata e geral de situações idênticas ou análogas.

As pesquisas de opinião inserem-se a um só tempo nos campos de informação e dados, e, se empresas e institutos de opinião promovem a divulgação direta ou indireta de pesquisas incluindo o nome de réu preso, condenado em 2ª instância pelos crimes de corrupção e lavagem de dinheiro, o que fazem é introduzir na esfera de representação do eleitorado uma informação ideologicamente falsa, um dado ideologicamente falso, uma comunicação ideologicamente falsa.

Com admitir-se uma tal hipótese de divulgação, as pesquisas de opinião que, em condições normais, deveriam servir para assegurar dados e informações ao eleitorado, passam a influir pela desinformação, pelo falseamento ideológico da realidade, como que projetando uma pós-verdade que não é a verdade.

Na síntese, e pelos procedimentos das empresas e dos institutos representados, e no interesse exclusivo do 1º representado, se está produzindo e reproduzindo uma seriação de Fake News.

A obstrução de uma tal prática de divulgação insere-se no campo do poder regulatório normativo do C. Tribunal Superior Eleitoral, e nesse contexto é que rogam as partes petionárias, ora representantes, por provimento desse Tribunal, inclusive para complementação das medidas já adotadas e em curso sob liderança do Tribunal.

Como por igual relatado, o pedido de provimento regulatório normativo destina-se a obstar tão-somente a divulgação de pesquisa de opinião em referida

6



circunstância objetiva e subjetiva, e não eventual produção de pesquisa para consumo interno de partes interessadas.

A obstatção a que se proceda à divulgação direta ou indireta de pesquisa de opinião contendo o nome de réu preso por condenação criminal de segunda instância, e em relação a quem há já negativa de *habeas corpus* pelo STF, STJ e TRF da 4ª Região, decorre:

(i) tanto da inelegibilidade em si e em perspectiva, que, no caso concreto, em relação ao 1º representado, apresenta presunção legal até eventual suspensão ou afastamento,

(ii) quanto do fato objetivo de que réu preso, enquanto preso e condenado em segunda instância pelos crimes de corrupção e lavagem de dinheiro, e sem que suspensos ou extintos os efeitos dessa condenação, não apresenta viabilidade mínima de ser candidato e, pois, justamente para evitação de apontados fenômenos de construção, reversão e/ou desconstrução de tendências, não pode ser incluído na lista de candidatos em pesquisas de opinião.

A inclusão de candidato em pesquisas de opinião em tais circunstâncias **(1)** é ato de mera vontade do 2º, 3º, 4º e 5º representados, **(2)** é ato que se dá a exclusivo benefício do 1º representado, e **(3)** é ato que introduz na cena uma informação ideologicamente falsa, um dado ideologicamente falso, uma comunicação ideologicamente falsa.

Enfim, indeclinabilidade de ativação do poder regulatório normativo do Tribunal Superior Eleitoral para obstar a divulgação de pesquisas de opinião que contenham o nome do 1º representado enquanto preso por crime de corrupção e lavagem de dinheiro e enquanto não afastados os efeitos de tal condenação.

Concluindo, oportuno lembrar a lição do saudoso **JOSÉ DE ALENCAR**, romancista e Ministro da Justiça ao tempo do Brasil império, sustentando que **“o voto não é somente a realização do interesse subjetivo do cidadão. É uma fração da soberania nacional”**.

E sendo assim, a divulgação das pesquisas eleitorais, que necessariamente são previamente autorizadas por essa C. Corte Eleitoral, assume **natureza jurídica de informação oficial da Administração Pública à cidadania, cujos dados, a teor do inc. XXXIII do art. 5º da CF, devem assegurar a normalidade do pleito sob pena da população ser privada da segurança jurídica dessas informações, sem o que vicarizarão seu resultado, violando a soberania do voto livre e consequentemente o estado democrático de direito.**

III. PEDIDO REGULATÓRIO NORMATIVO LIMINAR E FINAL.

Diante do exposto, e de o que mais suprir a elevada consciência jurídica desse C. Tribunal Superior Eleitoral, **REQUER-SE** o provimento da presente representação constitucional para:

1º) em caráter liminar, por ato da própria Presidência do C. Superior Tribunal Eleitoral, editar ato normativo regulatório consistente em proibir a divulgação direta ou indireta de pesquisas de opinião que incluam o nome do sr. Luiz Inácio Lula da Silva

7



enquanto preso por acórdão unânime pela prática dos crimes de corrupção e lavagem de dinheiro, e enquanto não suspensos ou extintos os efeitos de tal condenação;

2º) ainda em caráter liminar, por ato da própria Presidência do C. Superior Tribunal Eleitoral, editar ato normativo regulatório consistente em proibir a divulgação direta ou indireta de pesquisas de opinião que incluam o nome de candidatos que se encontrem em situação idêntica ou análoga;

3º) ao final, **após audiência das partes representadas**, que se roga sejam notificadas, a edição de ato normativo regulatório do C. Tribunal Superior Eleitoral consistente em proibir a divulgação direta ou indireta de pesquisas de opinião que incluam o nome do sr. Luiz Inácio Lula da Silva enquanto preso por acórdão unânime pela prática dos crimes de corrupção e lavagem de dinheiro, e enquanto não suspensos ou extintos os efeitos de tal condenação, inclusive para, nos efeitos transcendentes, aplicar-se a outras situações idênticas ou análogas.

REQUER-SE, ainda, que dos atos e termos da representação sejam intimados os advogados signatários.

N. Termos,
P. Deferimento.
Curitiba p/Brasília, 21 de agosto de 2018

Nilso Romen Sguarezi
Advogado – OAB/PR 3.777

Nelson Antônio Sguarizi
Advogado - OAB/PR 7.448

